

A REABILITAÇÃO DO APENADO NA ÓTICA DO DIREITO PENAL

Lucas Gabriel Fiuza Teixeira¹; Carlos Henrique de Oliveira Pires²; Paulo Leandro Silva³; Luci Mendes de Melo Bonini⁴

1. Estudante de Direito; e-mail: lucas.artorias@hotmail.com
2. Estudante de Direito; chop235@gmail.com
3. Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: plsilva@jfsp.jus.br
4. Professora da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: luci.bonini@umc.br

Área de conhecimento: **Direito**

Palavras-chaves: Reeducandos; sistema prisional brasileiro; caráter socializador da pena.

INTRODUÇÃO

O sistema punitivo aplicado pelo Direito Penal nos dias atuais somente é compreensível a partir da observação de sua evolução histórica somada a compreensão do instituto da pena de forma racional e empírica. Por meio de pesquisa o presente trabalho tem como finalidade examinar de forma minuciosa o atual sistema empregado no Brasil em contrapartida ao seu potencial de ressocialização e recuperação do condenado, agora exposto novamente ao convívio social. A reabilitação é processo complexo e que possui nuances específicos em cada caso fático. Este trabalho parte da seguinte problemática: Como se dá a reabilitação na prática? O que sente o ex-condenado ao ser projetado de volta na sociedade? O que pensam os gestores desses serviços de inclusão? Este trabalho busca sua fundamentação teórico-doutrinária nos seguintes autores: Beccaria (1738-1794), Foucault (1926-1984) e Dalrymple (1949). A pena é essencialmente um castigo. É a alienação de um bem jurídico definido e muitas vezes tutelado, pela lei. E essa penalidade, esse mal ou retaliação só é aplicado àquele que inicialmente cometeu um ato considerado delituoso. Nosso ordenamento jurídico pátrio contempla a reabilitação, de forma inicial, nos artigos 93 a 95 do Código Penal, com destaque para o sigilo dos registros referentes ao processo penal como aos da condenação. Somam-se a esse dispositivo o artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade humana. Tema de relevante valor social, o entendimento do instituto em suas mais diversas perspectivas permite ao operador do direito conhecer os pormenores de tão delicado tema. Atualmente em nosso sistema tem-se uma ferramenta de excelente utilidade na individualização das penas: exame de individualização da pena. Ele assegura por meio de exames se o detento em questão representa ou não ameaça ao corpo social, levando em consideração histórico de infrações, relações sociais (como os laços entre família, amigos, trabalho), traços físicos, psicológicos, de caráter e índole. Fato é que infelizmente o referido exame é de aplicação obrigatória apenas aos que ingressam no cumprimento de pena em regime fechado, por força do Art. 8º da LEP, deixando facultativo ao regime semiaberto. A Lei 10.792/2003 em seu Art. 112 afirma: “A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (...)” (BRASIL, 2003). A Súmula 439 do STJ permite a aplicação do exame apenas com prévia fundamentação.

OBJETIVOS

São objetivos deste estudo: a) avaliar a percepção de reeducandos do sistema prisional sobre sua inserção na sociedade; b) avaliar a percepção dos gestores na reabilitação dos egressos do sistema prisional e c) estudar a humanização da pena e a reintegração do apenado na vida social.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de natureza exploratório-descritiva, de abordagem qualitativa de corte transversal. Foram sujeitos da pesquisa 3 reeducandos que deixaram o sistema prisional e estão em processo de adaptação na sociedade, com mais de 18 anos de idade e 1 gestor educador que trabalha com reeducandos. Os sujeitos foram convidados a participar da pesquisa e assinaram o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). Os dados foram analisados a partir da narrativa de cada participante: valorizando-se a narrativa como um elemento de comunicação (MEIHY, 1991). Este trabalho foi aprovado pelo Comitê de ética em pesquisa com seres humanos da Universidade de Mogi das Cruzes, sob número: 2.767.184.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 1940, por meio do Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940 surge o Código Penal em pleno Estado Novo e encontra-se em vigor até os dias de hoje com inúmeras emendas. O atual diploma carece de reformas, mas para tanto faz-se necessário estabilidade jurídica e objetivos bem traçados dentro do plano pretendido. A seguir, no quadro 1, vê-se alguns marcos legais para educação do preso:

Quadro 1. Políticas Nacionais para Educação do preso

Marcos Legais	Direitos	Resumo
Lei de Execuções Penais nº 7210 de 1984. Alterada pela Lei 10.792 de 1 de Dezembro de 2003. Lei 9394/96	Prevê direitos à educação em seus artigos 17 a 21	- A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (Ens. Fundamental, Médio e Profissional). - Integração ao sistema estadual e municipal de ensino com o apoio da União. - As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares. - Bibliotecas em estabelecimentos prisionais para uso de todas as categorias de reclusos
	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional	Em seu artigo 23 flexibiliza a oferta da educação básica. E no artigo 37: "A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou oportunidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria".
Resolução nº 03/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário Res. No. 2 de 19 de maio de 2010.	Diretrizes Nacionais para a oferta da educação em estabelecimentos penais	- As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional.
	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.	As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

- **Beccaria**

A obra de Beccaria, pode ser genericamente conceituada como a abdicação do estado natural e selvagem do homem pela harmonia e segurança das cidades e Estados. Assim o indivíduo se priva de exercer todas suas vontades de forma descomedida para usufruir dos benefícios da vida em conjunto. Não seria diferente no campo penal, como indica Beccaria:

Com leis penais executadas à letra, cada cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, porque tal conhecimento poderá desviá-lo do crime. Gozará com segurança de sua liberdade e dos seus bens; e isso é justo, porque é esse o fim da reunião dos homens em sociedade. (BECCARIA, 2001, p. 12).

- **Foucault**

O autor entende que como submissão de corpos pelo exercício do poder de pessoas favorecidas pode ser traduzido em termos mais palatáveis como a formação e amadurecimento do contrato social, onde cada indivíduo entende suas limitações, restringe suas vontades e compõe-se com seus semelhantes para alcançar vantagens próprias ou gerais. (FOUCAULT, 1987)

- **Theodore Dalrymple e porque a experiência importa**

A filosofia só tem sentido se aplicada à realidade. Dalrymple entende que o apenado deve refletir sobre o único e real causador de toda aquela situação: ele mesmo. Nesse momento de meditação percebe-se que não existem pretextos, motivações ou influências de ordem econômica e social. (DALRYMPLE, 2018).

- **Reabilitação dos apenados**

A seguir, expõe-se um relato da entrevista realizada com 3 reeducandos:

Reeducando número 1. *O primeiro reeducando conta que não chegou a ser preso, entretanto não teve uma experiência das mais tranquilas com o judiciário, seu processo demorou onze anos para se resolver, pois o oficial de justiça não o encontrava. Ele acha a prestação de serviços muito válida pois surge como uma oportunidade para eles, porém acredita que existem casos que deveriam ser melhor avaliados. Sua pena foi de dois anos de prestação de serviços, no qual o faz três vezes por semana (...)*

Reeducando número 2. *O segundo reeducando, com trinta e dois anos, não teve uma boa experiência no tempo que ficou preso, foi maltratado pelo guardas responsáveis pelas carceragens e também por isso dá muito valor a prestação de serviço, enxerga como uma oportunidade de quitar sua dívida com a sociedade ficando próximo a sua família. Ele disse que após sair da prisão passou por muita dificuldade para conseguir emprego, que fazia as entrevistas, mas na hora que perguntavam se tinha alguma passagem pela polícia, já era logo descartado. Atualmente faz bicos para sobreviver e pretende no futuro ser autônomo. (...)*

Reeducando número 3. *O terceiro reeducando, um jovem de apenas vinte e um anos, passou pelo CDP e lá não teve grandes problemas quanto ao tratamento que recebeu. Quando voltou para casa foi muito bem aceito por sua família, mas se sentia muito constrangido por toda aquela situação, disse que conseguiu um trabalho com seu tio de servente de pedreiro, pois teve dificuldade em conseguir um trabalho com carteira assinada tendo um processo em seu nome. Dá muito valor a prestação de serviço pela proximidade que tem com a família, disse que poder quitar sua dívida, adquirida por um erro seu e voltar para sua casa todos os dias é infinitamente melhor que ficar preso. (...)*

Dalrymple reafirma há uma falha do sistema prisional, pois muitos se preocupam com a estrutura e não com as individualidades o que conduz à reocupação de que é preciso alcançar a quantidade, quando na verdade uma porção pequena de indivíduos realmente interessados na reabilitação é deixada sem suporte, não se focando na qualidade. (DALRYMPLE, 2018).

- **A visão do gestor**

Assim o gestor se posiciona: *“Vejo a pena de prestação de serviços à comunidade como algo positivo, pois a mente se ocupa, além de haver uma interação com pessoas que não vão lhes julgar e sim tratá-los como iguais, como pessoas dotadas de capacidade, que merecem respeito, porém todos sabemos que existe um cuidado que precisa ser tomado pois, até mesmo uma palavra maldita pode ocasionar uma reação inesperada. (...)”*

CONCLUSÃO

Este trabalho tinha como objetivos avaliar a percepção de reeducandos do sistema prisional sobre sua inserção na sociedade, avaliar a percepção dos gestores na reabilitação dos egressos do sistema prisional e estudar a humanização da pena e a reintegração do apenado na vida social. Entende-se que esses objetivos foram cumpridos na medida em que se estudou diferentes olhares sobre a humanização das penas, bem como as normas nacionais que tentam modificar a visão do apenado no cenário contemporâneo atual, assim como viu-se que alguns pensadores, intentaram mostrar que a pena pode ser um momento de reintegração do sujeito na sociedade se as leis e a sociedade assim o quiserem.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. França: 1764. Ed. Ridendo Castigat Moraes, 2001. Domínio Público

BRASIL. Ministério da Justiça: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 03 de 11 de março de 2009. BRASIL. Ministério da Educação: **Conselho Nacional de Educação**.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996. Presidência da República, Casa Civil.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 12.433**, de 29 de junho de 2011(b) Casa Civil, Subchefia para assuntos jurídicos. Presidência da República. Brasília, DF, 29 jun. 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. no. 1** de 5 de julho de 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica **Resolução CNE/CEB no. 1** de 5 de julho de 2000.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara da Educação Básica. **Resolução 2** de 19 de Maio de 2010.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 439**. TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

DALRYMPLE, Theodore. **A Faca Entrou: Assassinos reais e a nossa cultura**. 2018. Editora É Realizações.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Editions Gallimard, 1975. Petrópolis, Vozes, 1987

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIHY, José Carlos S.B. **Canto de Morte Kaiowá** – história oral de vida. São Paulo: Ed. Loyola. 1991